



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 446/2026

Processo Número: **17119/2026** | Data do Protocolo: 12/05/2026 14:43:37



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200370033003400390033003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre diretrizes para a implementação do Protocolo de Mobilidade Unificada para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Esta Lei estabelece diretrizes para o Protocolo de Mobilidade Unificada, com o objetivo de assegurar o direito à acessibilidade, à desburocratização e à padronização do acesso à gratuidade no transporte público para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus acompanhantes.

Artigo 2º – Para fins desta Lei, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), emitida pelo Estado de São Paulo, possui validade plena e imediata para a concessão de gratuidade nos seguintes sistemas:

- I – Metropolitano de Transporte Público (Metrô e CPTM);
- II – Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano (EMTU e ARTESP).

Parágrafo único – A apresentação da CIPTEA, em formato físico ou digital, constitui prova da condição de beneficiário, ficando o Poder Executivo autorizado a regulamentar procedimentos de integração tecnológica que facilitem a liberação imediata da passagem sem novos ônus ao usuário.

Artigo 3º – O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a extensão do benefício da gratuidade ao acompanhante indicado na CIPTEA, independentemente da presença do beneficiário principal, exclusivamente para o atendimento de necessidades diretas da pessoa com TEA, tais como:

- I – Retirada de medicamentos ou laudos médicos;
- II – Agendamento ou comparecimento a reuniões escolares e terapêuticas;
- III – Trajeto para buscar ou levar o beneficiário em centros de reabilitação, ensino ou lazer.

Parágrafo único – A implementação do previsto neste artigo observará os mecanismos de controle, rastreabilidade e fiscalização definidos pelo órgão competente, garantindo-se a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão

Artigo 4º O Estado de São Paulo poderá celebrar Termos de Adesão e Cooperação Técnica com os Municípios paulistas visando à unificação da aceitação da CIPTEA nos sistemas de transporte público municipal e à integração das bases de dados de bilhetagem.

Artigo 5º – O Poder Executivo regulamentará os mecanismos de controle, fiscalização e as adequações tecnológicas necessárias para o fiel cumprimento desta Lei, observando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão vigente.

Artigo 6º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei nasce da necessidade real enfrentada diariamente por milhares de famílias de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de São Paulo.

Atualmente, muitas famílias convivem com elevados custos de deslocamento para consultas médicas, terapias, exames, tratamentos especializados e acompanhamento educacional, muitas vezes realizados





em municípios diferentes daquele de residência da pessoa com TEA.

Além do impacto financeiro, há excessiva burocracia para obtenção e utilização de benefícios relacionados ao transporte coletivo, exigindo múltiplos cadastros, validações distintas e procedimentos repetitivos em cada sistema de transporte estadual.

Na prática, mães, pais e responsáveis frequentemente precisam enfrentar longos processos administrativos, exigências documentais reiteradas e dificuldades de integração entre os serviços de transporte, o que acaba agravando ainda mais a sobrecarga emocional, física e financeira já vivenciada pelas famílias.

A proposta busca enfrentar justamente esse problema estrutural, criando um modelo mais moderno, humanizado e eficiente de mobilidade inclusiva, utilizando a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) como instrumento integrado de reconhecimento do benefício.

O projeto também permite a integração entre os diferentes modais de transporte estadual, promovendo simplificação, acessibilidade e dignidade às pessoas com TEA e seus acompanhantes.

O projeto também reconhece uma realidade frequentemente ignorada pelas políticas públicas: a necessidade de deslocamento do acompanhante ou responsável mesmo quando não houver presença física da pessoa com TEA, especialmente para organização de terapias, retirada de documentos, resolução de questões escolares, suporte assistencial e demais atividades diretamente relacionadas ao cuidado.

Por essa razão, a proposta permite ao Poder Executivo regulamentar modalidade assistencial de mobilidade vinculada ao acompanhante cadastrado, com mecanismos eletrônicos de controle, rastreabilidade e fiscalização, garantindo equilíbrio entre proteção social, eficiência administrativa e prevenção de fraudes.

Além disso, estabelece diretrizes de atendimento humanizado, capacitação de profissionais e acolhimento adequado às necessidades específicas das pessoas com TEA, especialmente em situações de crise sensorial ou vulnerabilidade.

A presente proposta encontra fundamento na Constituição Federal, no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), na Lei Federal nº 12.764/2012, na Lei Federal nº 13.977/2020 (Lei Romeo Mion) e nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, inclusão social, acessibilidade e proteção integral da pessoa com deficiência.

Mais do que garantir deslocamento, este projeto busca assegurar respeito, inclusão e qualidade de vida às pessoas com TEA e às suas famílias.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Solange Freitas - UNIÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390032003400390034003A005000

Assinado eletronicamente por **Solange Freitas** em 12/05/2026 10:44

Checksum: **7BB041D720F003490D5982116CB3DF85AAECB7C6A053DFA6C2EC21D73F7C1F10**

